



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721360/2014-52
ACÓRDÃO	2202-011.777 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de valores relativos a verbas salariais apuradas em contabilidade e não informadas em GFIP é determinante para o procedimento de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias não declaradas e não recolhidas.

De acordo com a sistemática do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.0, introduzido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, a retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dá-se pela entrega de uma nova GFIP, que informa as retificações a serem realizadas e repete as demais informações e dados que não se deseja retificar.

Como a nova GFIP se sobrepõe à anterior, a entrega de uma nova GFIP apenas com os dados a serem retificados implica na exclusão de todos os demais dados não retificados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO AO PISO LEGAL. REITERAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%.

No caso de omissão de valores, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Ronnie Soares Anderson, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Ronnie Soares Anderson serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém (DRJ/BEL), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa (patronal, segurados e SAT/RAT) e de contribuições devidas por lei a terceiros, não declaradas em GFIP e não recolhidas.

O relatório fiscal está às fls. 40 a 45. Constatou-se omissão de remunerações em GFIP durante todo o período fiscalizado. A multa de ofício aplicada foi qualificada em razão de conduta reiterada de omissão de fatos geradores.

O contribuinte impugnou o lançamento insurgindo-se basicamente contra a multa qualificada, alegando ser confiscatória, e que a omissão deve-se ao fato de ter retificado as GFIP para inserção de dados não declarados; que não houve intenção de sonegação, tanto que as informações encontram-se declaradas nas folhas de pagamento, RAIS, CAGED e na contabilidade; que simples ausência de cumprimento de obrigações acessórias, falta de informação de fatos geradores, ainda mais quando explicados pela inabilidade ao informar GFIP retificadoras, não pode ser considerado elemento para se caracterizar o intuito de fraude. Caracteriza sim a infração à legislação tributária, sujeito a cominação de multas isoladas, como definido na legislação.

O Colegiado da 5ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A existência de valores relativos a verbas salariais apuradas em contabilidade e não informadas em GFIP é determinante para o procedimento de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias não declaradas e não recolhidas.

De acordo com a sistemática do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.0, introduzido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, a retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dá-se pela entrega de uma nova GFIP, que informa as retificações a serem realizadas e repete as demais informações e dados que não se deseja retificar. Como a nova GFIP se sobrepõe à anterior, a entrega de uma nova GFIP apenas com os dados a serem retificados implica na exclusão de todos os demais dados não retificados.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

INEFICÁCIA.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, à incidência de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, ao qual remete o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. LITÍGIO ADMINISTRATIVO É defeso às instâncias administrativas de julgamento afastar aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado, passando a ser de 150%, não podendo a mesma ser excluída ou reduzida, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 31/7/2015 (fl. 283), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/8/2015 (fls. 324 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento, requerendo ao final que seja declarada a improcedência dos valores lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A leitura do recurso permite inferir que a insurgência do contribuinte se limita a questões relacionadas à multa qualificada de 150%.

Quanto às contribuições lançadas, embora não haja insurgência sobre elas, considerando o pedido final de que seja declarada a improcedência dos valores lançados, tal pedido não será acatado, tendo em vista que foram de fato apuradas omissões dos valores em GFIP, fato que o contribuinte não contesta, mas alega tratar-se de equívoco nas retificações das GFIP, sendo assim o lançamento das contribuições procedente. Conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho na parte abaixo copiada:

De acordo com o Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.0, introduzido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, D.O.U. de 25/11/2005, a **retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dá-se pela entrega de uma nova GFIP, que informa as retificações a serem realizadas e repete as demais informações e dados que não se deseja retificar.**

...

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle.

...

Da multa qualificada

Quanto à multa qualificada, inicialmente destaco que a alegação de se tratar de valor confiscatório não se sustenta diante do verbete sumular nº 2 deste Conselho, segundo o qual

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Uma vez positivada a norma e na inexistência de decisão do STF transitada em julgado declarando sua inconstitucionalidade, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

Entretanto, quanto aos demais aspectos, entendo assistir razão ao recorrente. Eis o fundamento para a qualificação da multa, conforme relatório fiscal (fl. 43):

4.1 A multa aplicada nos Autos de Infração integrantes deste processo é de 75% (Art. 35-A da Lei Nº 8.212, DE 24/07/1991 combinado com o Art. 44, I da Lei Nº 9.430, DE 27/12/1996 - DOU de 30.12.1996), duplicado em função do disposto no Art. 44, § 1º da citada Lei Nº 9.430, combinado com o Art., 71, II da Lei Nº 4.502, de 30/11/1964 (publicada no DOU de 30.11.1964, retificado em 20.1.1965 e retificado em 23.3.1965) totalizando 150% (cento e cinquenta por cento).

4.2 A qualificação da multa conforme previsto no Art. 44, § 1º da Lei Nº 9.430, combinado com o Art., 71, II da Lei No 4.502, de 30/11/1964, decorre da conduta do contribuinte, de omitir, de forma sistemática e reiterada, fatos geradores de contribuição previdenciária, com a finalidade de suprimir indevidamente parte da contribuição previdenciária patronal, e ao mesmo tempo, de dificultar que o fisco tivesse conhecimento dos valores realmente devidos.

4.3 Nesse sentido, destaque-se que não há que se falar, no caso, de engano ou caso fortuito. Muito pelo contrário, tem-se plenamente caracterizada a consciência da ilicitude do ato (uma vez que, por óbvio, o contribuinte tinha conhecimento das remunerações por ele mesmo registradas nas folhas de pagamento e escrituradas em sua contabilidade); **a vontade de concretizar a conduta descrita no artigo 71, I, da Lei nº 4.502/64 (revelada pela prática sistemática e reiterada de declarar em GFIP apenas parte das remunerações e contribuições descontadas dos segurados); e o resultado obtido, qual seja, de evitar o pagamento ou a cobrança de ofício de parte da contribuição previdenciária devida, como de fato foi evitada, conforme demonstrado no anexo CORGFIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG.**

De se notar que a qualificação da multa foi fundamentada na omissão reiterada de remunerações em GFIP, o que o contribuinte justifica como sendo erro ao apresentar declarações retificadoras, que se sobrepuseram às originais, sem que todas as informações constantes das declarações originais fossem declaradas nas retificadoras.

De se notar que a autoridade lançadora classifica como conduta dolosa a prática infratora em si, ou seja, a omissão de valores em GFIP; entretanto, se assim o fosse, todo lançamento caracterizado por omissão de valores estaria sujeito à multa qualificada; a meu ver, a omissão dos valores constitui-se na infração propriamente dita, punível com a multa de 75%, sendo que prática reiterada da conduta por si só não é suficiente para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo, pois a legislação aplicável ao fato gerador não considerou a reiteração da conduta como situação bastante à qualificação da multa. Para a qualificação da multa precisa haver a demonstração de condutas adicionais perpetradas pelo contribuinte com o intuito de ocultar, como é o caso da emissão de notas subfaturadas, apresentação de documentos falsos, interposição de pessoas, dentre outras, de forma que voto pelo afastamento da qualificadora da multa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Sara Maria de Almeida Carneiro Silva)